

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03 / 2024

TIPO: MENOR PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 071 / 2024

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

A **IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº. 18.441.090/0001-11, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 1827, Ipiranga, Ibiraci – MG , neste ato representado (a) pela sua representante legal, Sr. (a) Idelma Ferreira Gonçalves , (Brasileira, Casada, Empresária, portador do CPF 030.108.926-40 , RG R.G 32.525.642-1 SSP/SP, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente .

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I “c” e demais dispositivos pertinentes à matéria da Lei Federal nº. 14.133/21, exercendo seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, e também do item 16.1, do presente edital em face do certame supramencionado da Prefeitura Municipal de Claraval da **INABILITAÇÃO** da empresa **IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME**, além de demais fatos que ferem Princípios básicos do Direito Administrativo, dentre eles da Legalidade da razoabilidade justo preço, seletividade e comparação objetiva da proposta, conforme os fatos narrados abaixo:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A representante da empresa **IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME** teve acesso ao Edital do certame supramencionado e após análise acerca de documentação e requisitos de proposta, enviou proposta para participação.

A sessão deu início 25 de março de 2024 e estendeu até 27 março de 2024, no site de licitações eletrônicas “Portal Plataforma de Licitações AMM Licita (www.ammlicita.org.br). do qual a representante desta empresa possui login e senha.

O Instrumento Convocatório é a Lei entre as licitantes e a Comissão de Licitações e serve para regulamentar todos os procedimentos que acontecerão no certame.

No entanto, no decorrer da sessão eletrônica, o Sra. Pregoeira **INABILITOU** a empresa **IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME**,

O fornecedor IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME foi Inabilitado no(s) lote(s) 1 à 3, 5 à 8, 10 à 11, 13, 15 à 17, 19, 21, 23, 26, 28 à 29, 32, 34, 37 à 44, 47 à 52, 54 à 63, 68 à 69, 71 à 72 e 78 à 80.. Justificativa: A empresa cadastrada na plataforma é filial e foi apresentada a documentação da matriz (não apresentou os dois últimos balanços). Contudo, conforme cartão de CNPJ, apresentado pela filial, consta que o a mesma não tem o ramo de fornecimento de gêneros alimentícios.

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

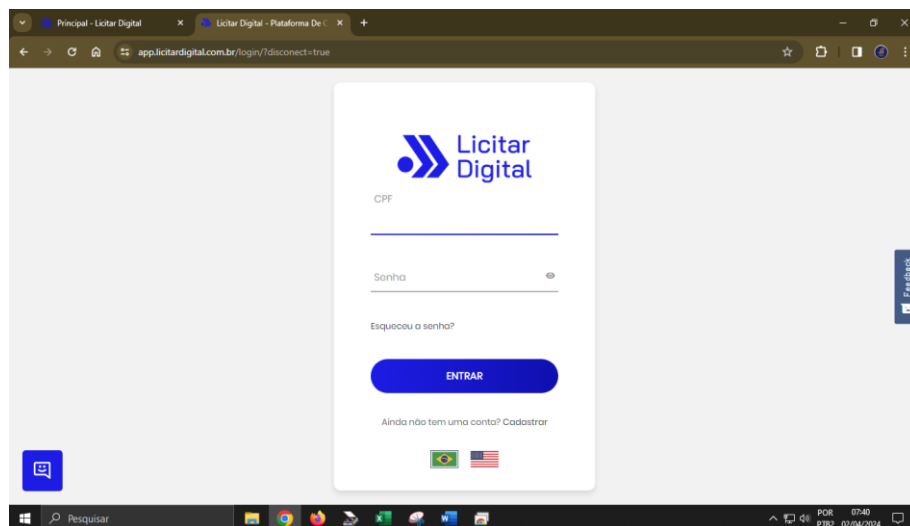
Essa inabilitação se deu equivocadamente sendo que a recorrente atendeu plenamente os requisitos do edital, vejamos:

No edital em seus itens **11.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA,**
11.2 DA REGULARIDADE FISCAL E
11.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA
11.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ora, senhora pregoeira como pode **INABILITAR** a empresa **IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME:**

A empresa cadastrada na plataforma é filial e foi apresentada a documentação da matriz

Pois bem, o Instrumento Convocatório do Pregão supramencionado não deixa claro quanto a orientação para cadastro no “Portal Plataforma de Licitações AMM Licita” quanto ao critério de julgamento para CNPJ matriz ou filial.



Podemos observar na tela acima que para ter acesso a plataforma e participar do pregão eletrônico, deverá ser inserido o CPF do representante da empresa, que na qual representa matriz e filial.

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

Senhora pregoeira no decorrer da sessão eletrônica não realizou diligência junto ao contrato social da filial, baseou somente no cartão CNPJ da Receita Federal, pois em seu objeto social também pode participar de gêneros alimentícios.

3ª Pode ser verificado no contrato social da filial em sua cláusula

CLAUSULA TERCEIRA – O objetivo social é o comércio varejista de produtos alimentícios, artigos de papelaria, artigos do vestuário e acessórios, brinquedos e artigos recreativos, doces, balas, bombons e semelhantes e comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP). O seu prazo de duração é indeterminado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 010.459/2008-9

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Representação

Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda.

Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente, Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, e Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro

Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.

Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO.

AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA.

MULTA.

DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda. relativamente ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

2. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame.

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

4. A representante alega que, se fosse o caso, o seu afastamento do certame só poderia ser feito na fase de habilitação, e não de credenciamento, etapa que se destina a permitir que o

EMPÓRIO SANTA LUZIA

**Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11**

responsável da empresa possa manifestar-se durante a sessão.

5. Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressalvando que presta serviços de transporte para a Suframa (Contratos nºs 14/02 e 47/07, fls. 110/28) de natureza similar aos que são objeto do Pregão nº 5/2008, ora em discussão.

6. A representante informou ainda que, em resposta a recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, obteve comunicado da Suframa acerca do resultado do julgamento nos seguintes termos:

“Comunicamos a todas as empresas que participaram da abertura do pregão supracitado que, após análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Dantas Transportes Ltda. e Loca Vel Serviços Ltda., o senhor Ordenador de Despesa, com base na manifestação da Jurídica desta Autarquia, negou provimento aos recursos impetrados e adjudicou o objeto dos Grupos I, II e III à empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda. e homologou a presente licitação.” (fl. 129).

7. Por fim, considerando que a decisão do pregoeiro pela rejeição do seu credenciamento, com o conseqüente impedimento de participação no certame, frustrou a competição e pode ter causado dano ao erário, e que o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento de assinatura do contrato e, no mérito, a anulação de todo procedimento licitatório, em salvaguarda aos princípios da legalidade, isonomia e motivação dos atos administrativos.

8. Em instrução preliminar (fls. 131/4), a unidade técnica propôs a concessão da medida cautelar, suspendendo-se temporariamente o Pregão nº 05/2008, bem como a audiência dos responsáveis, no âmbito da Suframa, para que apresentassem razões de justificativa acerca do descredenciamento/inabilitação da empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., sem abertura de seus envelopes de propostas.

9. Não obstante, determinei, preliminarmente, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Suframa acerca dos fatos relativos ao pregão apontados na representação.

10. Feita a oitiva, os elementos trazidos pela autarquia foram examinados na forma da instrução de fls. 155/8, que concluiu pela rejeição das justificativas oferecidas para o descredenciamento da representante.

11. Foram então promovidas as audiências dos responsáveis no âmbito da Suframa (Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa; Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, interino; e Francisco Joanes Paula de Paiva, Pregoeiro), pelas seguintes irregularidades:

a) inabilitação da empresa Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo ao art. 4º da Lei nº 10.520/2002; tal procedimento ocasionou a inversão de fases da licitação, pois no pregão a habilitação ocorre após encerrada a etapa competitiva e realizadas as ofertas;

b) restrição à competitividade do procedimento licitatório e

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

**Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11**

ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o § único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, haja vista que a empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. foi impedida de participar mesmo trazendo em seu Contrato Social objetivo (“transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas”) compatível com o objeto desejado.

12. Além disso, promoveu-se também a oitava da empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante, para manifestação, caso desejasse, acerca da inabilitação da Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo com o art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

13. As razões de justificativa para os pontos questionados foram analisadas pela Secex/AM nos termos da instrução de fls. 277/87, que transcrevo a seguir, no essencial:

13.1. Audiência do Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão nº 05/2008-Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 217/226):
Definição do edital: a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555/2000 rogaram à Administração a discricionariedade para a definição dos documentos prestantes a comprovar as condições de aceitação das propostas, por meio do edital. No momento da elaboração do edital, a Autarquia definiu em seu item 4.1 que ‘Somente poderão participar deste certame ofertando propostas as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam todas as exigências relacionadas neste edital e seus anexos’. Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes

públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. A representante não impugnou o edital, presumindo-se que aceitou todas as imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições.

Vinculação ao instrumento convocatório: dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório.

Promoção de diligências pelo pregoeiro: na situação disposta – acusações de descumprimento do edital por alguns licitantes – a celeridade teve que ceder lugar a um interesse maior, que foi o alcance do interesse público. Se existiam dúvidas, a conduta adotada pelo pregoeiro foi acertada – realização de diligência, mesmo que essa medida suspendesse a sessão.

Comprovação de especialização no ramo: o item 4.1 do Edital exigia que as empresas interessadas fossem especializadas no ramo de atividade. O meio encontrado pelo pregoeiro para verificar essa especialização não poderia ter sido outro que não a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para constatação sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas – principal e secundária – estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil. Se a empresa não se encontra em situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, não há como o pregoeiro, em atenção ao comando editalício, admitir a sua participação. Em consulta ao CNPJ da representante, comprovou-se que estava cadastrada somente no código 4929.9-03, referente à ‘organização de excursões em veículos rodoviários

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

próprios, municipal', o que logo resultou em impossibilidade de ofertar lance. Como já observado, as normas da licitação não podem ser interpretadas de modo a comprometer o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000. Nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ.

Regular credenciamento da representante: a representante foi sim regularmente credenciada no certame. Contudo, por não atender ao item 4.1 do Edital, o pregoeiro decidiu, após diligência, que as empresas que não estavam com sua atividade econômica regularmente cadastrada perante a Receita Federal do Brasil não estariam aptas para participar do certame.

Contrato nº 14/2002 celebrado com a representante: o contrato nº 14/2002 realmente foi firmado com a representante, mas foi oriundo de licitação que não previa as mesmas disposições editalícias do presente pregão. A nova disposição decorre da evolução da praxe administrativa para impedir a participação de empresas aventureiras e que possam provocar prejuízos pela inexecução do contrato. A exigência de que fosse comprovadamente especializada no ramo é oriunda de diversos contratos apresentarem problemas de execução por terem sido celebrados com empresas sem a especialização necessária. A não inclusão dessa exigência no pregão de 2002 não impede a Administração de incluir no presente pregão. A exigência não visou restringir o certame, mas contratar empresa capaz de cumprir o futuro contrato. É inadmissível que uma empresa como a Dantas Transportes e Instalações Ltda. não se mantivesse registrada e atualizada perante a Receita Federal do Brasil no tocante às atividades econômicas por ela realizadas. O fato é que, após o pregão, a representante já efetuou a alteração junto à RFB e em seu contrato social. Forçoso concluir que a própria representante se apercebeu da necessidade, reconhecendo tacitamente o descumprimento do edital. A presente Representação reside em mera insatisfação, sem apontar defeitos, obscuridades ou incongruências nos atos praticados.

Análise:

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Diferentemente do que diz o responsável, a não-impugnação oportuna de cláusula editalícia por parte do licitante não impede a Administração de corrigir eventuais erros e irregularidades detectadas a qualquer momento ... [ao contrário, é seu dever proceder à correção da irregularidade identificada]. Assim, não serve o argumento de que se a empresa Dantas não impugnou o edital no momento oportuno, a Administração deve cumpri-lo ainda que seja inconstitucional ou ilegal.

Quanto à realização de diligência pelo Pregoeiro, este aspecto não foi objeto de questionamento por este Tribunal, sendo claro que é uma faculdade plenamente legal e aceita.

Portanto, a suposta irregularidade não está no fato de o Pregoeiro ter ou não realizado alguma diligência durante a sessão de abertura do Pregão.

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

**Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11**

comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances. A precaução da Administração para que as empresas participantes comprovassem essa especialização deveria ser feita na fase de habilitação técnica, e não durante a fase de apresentação das propostas, já que estamos falando de um Pregão onde as fases são invertidas. Se mesmo assim, querendo evitar que eventuais empresas de outros ramos pudessem apenas complicar a sessão de abertura das propostas, a Administração incluiu norma extravagante para impedir tal possibilidade, como de fato o fez, tal norma deveria ser interpretada com bastante cautela para que não impedisse desnecessariamente alguma empresa de participar.

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

**Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11**

responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando precedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constituiu-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

13.2. Audiência do Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão nº 05/2008- Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 246/257):
O Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva apresentou as mesmas razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Plínio Ivan Pessoa da Silva. Ao final, acrescentou somente que: os serviços foram divididos em três grupos e que houve uma economia de 13,79%, 4,07% e 7,41% em cada grupo, com relação aos preços estimados pela Autarquia.

Análise:

A alegada economia havida com relação aos preços estimados pela Administração em nada favorece a aceitação das razões de justificativa, uma vez que o ato ilegal, qual seja, a disposição de impedir a participação de uma empresa por motivo alheio à Lei, permanece totalmente intacta.

Quanto às demais razões, por se tratarem exatamente das mesmas apresentadas pelo Sr. Plínio, as quais já foram analisadas, somos por manter as mesmas conclusões, uma vez que não há qualquer novo elemento ou razão a ser analisada.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando precedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constituiu-se pelo fato de o Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva ter sido o pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA e autor da decisão de impedir a participação da empresa representante. ”

13.3. Audiência da Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 173/182):
A Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso apresentou, por primeiro, as mesmas razões de justificativa contidas no arrazoado trazido, posteriormente, pelo Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva.

Análise:

Como as razões apresentadas são exatamente as mesmas já analisadas referentes aos senhores Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva, não há qualquer novo entendimento a ser expresso. Quanto ao mérito, portanto, somos por manter as conclusões de ato praticado com grave infração à norma legal.

Porém, não enxergamos nexo de causalidade entre a conduta da Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso e o ato ilegal, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de participação da referida senhora nos procedimentos adotados no Pregão nº 05/2008-SUFRAMA. Vale dizer, não há indicação de que tenha participado nem que tenha homologado, ou mesmo tomado alguma decisão que corroborasse o ato ora impugnado.

Poder-se-ia levantar a possibilidade da culpa in vigilando ou da

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

culpa in eligendo. Contudo, em ambos os casos não vislumbramos motivos suficientes para imputar à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso conduta que mereça ser reprovada. Não nos parece crível que caberia à Superintendente da Suframa, cargo máximo da Autarquia, aprimorar-se na análise passo-a-passo dos procedimentos adotados numa corriqueira licitação para contratar serviços de natureza comum, como o de transporte de passageiros e cargas. Ao mesmo tempo, não há elementos que indiquem que a escolha dos subordinados para realizarem tal tarefa tenha sido mal realizada, ou que houvesse elementos precedentes que indicassem serem inadequadas tais escolhas. Portanto, não vislumbramos nexos de causalidade em relação à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso, motivo pelo qual somos pela sua não-inclusão no rol de responsáveis. ”

13.4. Oitiva da empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante:

“Razões apresentadas (breve relato - fls. 167/170):

O edital exigia empresa especializada no ramo. Obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve impugnação ao edital. A empresa Dantas apresentou irregularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal ao não ter sido registrada como atividade econômica principal ou secundária o objeto do pregão. A empresa Dantas, reconhecendo seu erro, após o certame, laborou em retificar sua atividade principal para serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

Análise:

A oitiva da empresa San Marino ocorreu em virtude da possibilidade de conceder medida cautelar para paralisar o Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, inclusive com sua anulação e do respectivo contrato, sendo que esta empresa havia se sagrado vencedora do Pregão.

Ocorreu que não houve a concessão da medida cautelar e o procedimento licitatório teve sua continuidade normal. A rigor, portanto, não seria necessário tecer considerações sobre as razões entendidas pela empresa San Marino. Contudo, o fazemos na busca de algum elemento novo que pudesse modificar as conclusões desfavoráveis aos responsáveis.

Forçoso notar que não há elementos novos capazes de modificar as conclusões. As razões apresentadas pela empresa San Marino são, em seu núcleo, as mesmas já apresentadas pelos responsáveis e consideradas impróprias para resolver a questão. ”

14. Feitas essas análises que concluem pela ocorrência de irregularidade no Pregão nº 05/2008- Suframa, a unidade técnica entende que, em vez de determinar a anulação do procedimento licitatório e do contrato firmado com a empresa San Marino, vencedora do certame, posicionamento que ocasionaria solução de continuidade com prejuízos à Suframa, melhor seria determinar à autarquia que se abstenha de prorrogar o referido contrato depois de encerrado o prazo inicial, considerando a natureza continuada dos serviços obtidos, e realize nova licitação para a sua contratação.

15. Ao final da instrução, a Secex/AM propõe que o seguinte encaminhamento (fls. 286/7):

“CONCLUSÃO:

Considerando que as razões de justificativa apresentadas não

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

**Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11**

foram suficientes para elidir as irregularidades, propomos:

I) conhecer da documentação como representação, nos termos do inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

III) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

IV) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa;

V) Determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda, oriundo do Pregão nº 05/2008, e realize nova licitação quando encerrar seu prazo inicial;

VI) dar conhecimento ao representante da decisão que vier a ser adotada.”

16. O MP/TCU, cujo pronunciamento foi solicitado pelo Relator, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas.

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

**Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11**

Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante/Responsáveis/Interessada:

3.1. Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda. (CNPJ 63.679.351/0001-90)

3.2. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20), Superintendente; Plínio

Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87), Superintendente Adjunto de Administração; e Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF 077.805.322-91), pregoeiro

3.3. Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.

4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/AM

8. Advogada constituída nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda., relativa ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

**Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11**

aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;

9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão nº 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;

9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bem querer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

Outro fato importante senhora pregoeira que a documentação apresentada pela empresa recorrente para participar do pregão eletrônico tais como:

Cartão CNPJ, Contrato Social, regularidade fiscal e trabalhista, regularidade econômica e financeira e qualificação técnica demais documentos foram da matriz.

O cadastro realizado na plataforma foi digitado CNPJ filial mais a documentação que comprova a sua habilitação foi da matriz, no ordenamento jurídico já a um entendimento matriz e filial são a mesma pessoa jurídica.

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

- [TJ-CE - Apelação/Remessa Necessária: APL XXXXX20198060064
CE XXXXX-93.2019.8.06.0064](#)

Jurisprudência • Acórdão

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. **MATRIZ E FILIAL**. MESMA PESSOA JURÍDICA PARA FINS LICITATÓRIOS. A LICENÇA E O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EMITIDOS EM FAVOR DE UMA PODEM APROVEITAR À OUTRA. REMESSA NECESSÁRIA E APELOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas para reformar sentença de concessão da segurança requerida, anulando a Tomada de Preço nº 2018.10.23.002 e o contrato nº 2018.10.23.002-01, com a realização de novo certame, livres das ilegalidades apontadas pela impetrante. 2. A controvérsia gira em torno da apresentação de licença e cadastro técnico federal do IBAMA expedidos em relação ao **CNPJ da matriz**, muito embora os documentos de **inscrição** tenham sido com base no **CNPJ** de uma **filial**, em afronta aos itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6. 3. Para o direito empresarial, **matriz** e **filial** são dois estabelecimentos de uma mesma empresa, sendo a **matriz** o estabelecimento principal e as **filiais** estabelecimentos subordinados. Por esse conceito, percebe-se que **matriz** e **filial** são a mesma pessoa jurídica. 4. O TCU - Tribunal de Contas da União, quando se trata de apresentação de documentação em licitações, de acordo com as diretrizes da Lei nº 8.666 /1993, já se manifestou diversas vezes sobre a matéria apresentando o argumento de ser possível a utilização de documentos entre **matriz** e **filial**. Por meio do acórdão 3056/2008, deixou consignado que: "... Deste modo, **matriz** e **filial** não são pessoas jurídicas **distintas**. A **matriz** e **filial** representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de julho de 2007." 5. No presente caso, foi abusiva as razões apresentadas para a inabilitação da impetrante, visto que, para fins licitatórios, **matriz** e **filial** são a mesma pessoa jurídica, sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial, de modo que não há qualquer correção a ser feita à sentença concessiva da segurança. 6. Apelos conhecidos e desprovidos. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos Apelações, para lhes negar provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

O entendimento jurídico entre matriz e filial geralmente se baseia nos princípios de autonomia e subordinação. A matriz é a empresa principal, enquanto a filial é uma extensão da matriz, estabelecida em outra localidade. A relação entre elas é caracterizada por uma hierarquia, na qual a matriz tem autoridade sobre a filial.

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

Juridicamente, as relações entre matriz e filial são reguladas por contratos específicos, como contratos de prestação de serviços, de fornecimento, entre outros, que estabelecem as responsabilidades e direitos de cada parte. Além disso, as decisões tomadas pela matriz podem vincular a filial, desde que esteja dentro dos limites legais e contratuais. Vejamos o contrato social filial em sua clausula sexta

CLAUSULA SEXTA – A administração da sociedade bem como o uso do nome empresarial será exercida isoladamente pelo sócio IDELMA FERREIRA GONÇALVES, ficando por este motivo, expressamente proibido subscrever endossos, saques de favor, fianças ou abonos que possam envolver a responsabilidade social. O sócio IDELMA FERREIRA GONÇALVES respondera perante a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato que praticarem com violação da Lei e do Contrato social e representara a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e tem os mais amplos poderes de administração, distribuindo e se incumbindo dos encargos e da administração social; O pedido de recuperação judicial, autofalência, ou qualquer outro ato jurídico que afete as atividade sociais, só produzirão os efeitos, quando subscrito por todos os sócios.

É importante destacar que, embora haja essa relação de subordinação, as filiais podem ter certa autonomia para tomar decisões operacionais dentro dos limites estabelecidos pela matriz e pela legislação local. No entanto, questões importantes e estratégicas geralmente são decididas pela matriz.

Chama-se matriz a empresa que possui outros CNPJ subordinados a ela. É na matriz onde a gestão do negócio é feita. Ela responde legalmente por todas as suas extensões, podendo até mesmo ficar comprometida com os débitos tributários de suas filiais

É importante destacar que para ser considerada uma empresa matriz e filial, ambas precisam ter o mesmo CNPJ. O número do CNPJ da matriz segue o padrão: XX. XXX. XXX/0001-XX. O detalhe que nem todos sabem é que a parte que determina se é matriz ou filial são os números após a barra. A sequência 0001, conhecida como “mil contra”, representa a matriz. Já a filial não tem o “mil contra”, sendo substituído por um número sequencial conforme a ordem das filiais, exemplo: 0002, 0003, 0004 e assim sucessivamente. Fora isso, os outros dígitos permanecem os mesmos para ambas

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifos nosso)

Verificada a ilegalidade de atos administrativos, cabe determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 45, caput, da Lei no 8.443/1992.

Acórdão 78/2010 Plenário (Sumário)

O fornecedor IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME foi Inabilitado no(s) lote(s) 1 à 3, 5 à 8, 10 à 11, 13, 15 à 17, 19, 21, 23, 26, 28 à 29, 32, 34, 37 à 44, 47 à 52, 54 à 63, 68 à 69, 71 à 72 e 78 à 80..
Justificativa: A empresa cadastrada na plataforma é filial e foi apresentada a documentação da matriz (não apresentou os dois últimos balanços)

Senhora pregoeira conforme menciona o edital em seu item 1.1 **DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS**

1.1. DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS

1.1.1.1 A obtenção de benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006 e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos.

7.8.2 Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

Comprovante de opção pelo Simples obtido no site do Ministério da Fazenda, (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/ConsultaOptantes.app/ConsultarOpcao.aspx>) ou do site do SINTEGRA (<http://www.sintegra.gov.br>), desde que o comprovante de fato ateste a opção pelo Simples.

A empresa IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME apresentou o comprovante do simples nacional e o Sintegra que se trata de microempresa, comprovando com a documentação ser optante pelo simples nacional.

Nesse caso, é inequívoco que foi desrespeitado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Este Princípio impõe à Administração e ao licitante a observância

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, e sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 5º Na aplicação desta Lei 14.133/21, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz num importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A) Que este Recurso Administrativo seja recebido, analisado e julgado **PROCEDENTE**;
- B) Que a empresa **IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME** , seja **HABILITADA** no certame, haja vista ter demonstrado com documentos a sua capacidade técnica para fornecimento do objeto deste certame;

EMPÓPRIO SANTA LUZIA

Rua Barão do Rio Branco nº 1827 , Bairro Ipiranga - Ibiraci - MG cep 37.990-000
CNPJ 18.441.090/0001-11

- C) A recorrente requer também que seja feita diligência no eletrônicas “Portal Plataforma de Licitações AMM Licita (www.ammlicita.org.br)l quanto do contrato social apresentado no cadastro .
- D) Que a empresa **IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME**, seja **HABILITADA** no presente certame, tendo em vista que comprovou adequadamente através de documentos apresentados para sua habilitação Jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica exigida no presente edital;

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Ibiraci/MG, 02 de abril de 2024.

IDELMA FERREIRA & CIA LTDA ME

CNPJ 18.441.090/0001-11

Idelma Ferreira Gonçalves

CPF 030.108.926-40 / R.G 32.525.642-1SP

Proprietária